COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta alterar diversos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). No âmbito desta Comissão Especial, foram apresentadas 228 Emendas ao Projeto de Lei. Após análise, o Relator designado apresentou Parecer à matéria com apresentação de Substitutivo.

Aberto novamente prazo regimental, foram apresentadas 84 Emendas ao Substitutivo do Relator, listadas a seguir:

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Leônidas Cristino	Altera a redação do caput do 159 do CTB para estabelecer que o tipo sanguíneo do condutor conste no documento de habilitação.
2	Leônidas Cristino	Suprima-se a nova redação do inciso I do art. 261 do CTB para extinguir a gradação de pontos na CNH, mantendo o limite de 20 pontos.
3	Hugo Motta	Inclui parágrafo único ao art. 129-B do CTB para estabelecer que os documentos relativos aos contratos de financiamento de veículos sejam enviados por meio eletrônico.
4	Hugo Motta	Altera a redação do caput do art. 129-B do CTB para estabelecer que os registros de contratos de financiamento de veículos sejam realizados nos órgãos de trânsito dos Estados e do DF.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
5	Capitão Augusto	Acrescenta o art. 23-A ao CTB para dispor sobre as competências das polícias militares.
6	Capitão Augusto	Altera a redação do § 2°-A do art. 147 e do caput e § 4° do art. 148-A, para incluir os motoristas profissionais das categorias A e B nos dispositivos que tratam do prazo de renovação dos exames médicos e da obrigatoriedade de exames toxicológicos.
7	Christiane de Souza Yared	Altera a redação do caput do art. 268 do CTB para exigir a realização de exame de aptidão física e mental nos casos descritos.
8	Christiane de Souza Yared	Altera a redação do art. 6° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 3.267, de 2019 para estabelecer que o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor da Lei fica mantido.
9	Christiane de Souza Yared	Acrescenta § 8º ao art. 147 do CTB para estabelecer que os exames de aptidão física e mental sejam realizados em locais próprios e exclusivos para tais procedimentos, salvo nas localidades em que o credenciamento inexistir em razão das características e peculiaridades regionais.
10	Christiane de Souza Yared	Suprima-se o § 6º do art. 147 do CTB para extinguir a avaliação dos exames de aptidão física e mental por parte do examinado.
11	Christiane de Souza Yared	Acrescenta o art. 23-A ao CTB para dispor sobre as competências das polícias militares.
12	Christiane de Souza Yared	Acrescenta o parágrafo único ao art. 20 do CTB para conferir às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal as mesmas competências da PRF nas rodovias e vias estaduais.
13	Pompeo de Mattos	Acrescenta o art. 23-A ao CTB para dispor sobre as competências das polícias militares.
14	Pompeo de Mattos	Altera a redação do art. 20 do CTB para conferir às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal as mesmas competências da PRF nas rodovias e vias estaduais.
15	Pompeo de Mattos	Acrescenta o parágrafo único ao art. 23 do CTB para conferir às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal as mesmas competências da PRF nas rodovias e vias estaduais.
16	Pompeo de Mattos	Acrescenta o parágrafo único ao art. 20 do CTB para conferir às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal as mesmas competências da PRF nas rodovias e vias estaduais.
17	Marcelo Nilo	Altera a redação do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, para estabelecer que o prazo de validade dos

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor da Lei fica mantido.
18	Marcelo Nilo	Altera a redação do caput do art.268 do CTB para exigir a realização de exame de aptidão física e mental nos casos descritos.
19	Marcelo Nilo	Altera a redação do § 2º-A do art. 147 para incluir os motoristas profissionais das categorias A e B nos dispositivos que tratam do prazo de renovação dos exames médicos.
20	Marcelo Nilo	Acrescenta § 8º ao art. 147 do CTB para estabelecer que os exames de aptidão física e mental sejam realizados em locais próprios e exclusivos para tais procedimentos, salvo nas localidades em que o credenciamento inexistir em razão das características e peculiaridades regionais.
21	Marcelo Nilo	Acrescenta o parágrafo único ao art. 20 do CTB para conferir às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal as mesmas competências da PRF nas rodovias e vias estaduais.
22	Darci de Matos	Altera o inciso VII do art. 19 do CTB para estabelecer que a expedição da Permissão para Dirigir, da CNH, dos Certificados de Registro e dos Certificados de Licenciamento Anual fique a cargo dos órgãos de trânsito estaduais.
23	Darci de Matos	Altera a redação do caput e acrescenta parágrafo único ao art. 20; acrescenta parágrafo único ao art. 23; e acrescenta o art. 23-A ao CTB para conferir às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal as mesmas competências da PRF nas rodovias e vias estaduais.
24	Toninho Wandscheer	Altera a redação do § 2°-A do art. 147 e do caput do art. 148-A, para incluir os motoristas profissionais das categorias A e B nos dispositivos que tratam do prazo de renovação dos exames médicos e da obrigatoriedade de exames toxicológicos.
25	Christiane de Souza Yared	Acrescenta o § 4º ao art. 48 e o inciso XXI ao art. 181 do CTB para estabelcer infração de trânsito estacionar veículo em mau estado de conservação ou com características de abandono.
26	Hugo Leal	Suprime o art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 3.267 de 2019, para estabelecer que o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor da Lei fica mantido.
27	Hugo Leal	Suprime os §§ 3°, 4°, 5° e 6° do art. 141 do CTB, que dispõe sobre o registro, licenciamento e autorização para conduzir ciclomotores.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
28	Hugo Leal	Suprime o § 7º do art. 131 e o § 14 do art. 159 do CTB para extinguir a exigência de que os documentos de habilitação e o Certificado de Licenciamento do veículo sejam em cartão plástico.
29	Hugo Leal	Altera a redação do art. 56-A e do parágrafo único do art. 211 do CTB para dispor sobre a circulação de motos entre veículos de filas adjacentes.
30	Mauro Lopes	Altera a redação dos arts. 154, 155 e 156 e do Anexo II do CTB para dispor sobre os Centros de Formação de Condutores.
31	Pedro Lucas Fernandes	Acrescenta o §4º ao art. 123 do CTB para dispor sobre informações de veículos blindados no Certificado de Registro de Veículo (CRV).
32	Pedro Lucas Fernandes	Acrescenta o §1º ao art. 121 do CTB para estabelecer que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo será expedido em meio físico, em cartão plástico com microcontrolador (chip).
33	Pedro Lucas Fernandes	Altera o art. 115 do CTB, que dispõe sobre dispositivo passivo de identificação por radiofrequência (chip) dos veículos.
34	Bosco Costa	Acrescenta o inciso VIII ao art. 105 do CTB para incluir o extintor de incêndio entre os equipamentos obrigatórios.
35	Bosco Costa	Altera os artigos 20, 21, 22 e 24 do CTB para atribuir exclusivamente aos órgãos de trânsito municipais a competência para autuar infrações por excesso de velocidade.
36	Bosco Costa	Acrescenta o art. 338-A ao CTB para dispor sobre as diretrizes para a incorporação de inovação tecnológica pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e sobre os critérios relativos às empresas responsáveis pelos produtos e serviços.
37	Bosco Costa	Acrescenta o § 12º ao art. 159 do CTB para estabelecer que a Carteira Nacional de Habilitação será expedida em meio físico, em cartão plástico com microcontrolador (chip).
38	Francisco Jr.	Altera a redação do caput e acrescenta parágrafo único ao art. 20; acrescenta parágrafo único ao art. 23; e acrescenta o art. 23-A ao CTB para conferir às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal as mesmas competências da PRF nas rodovias e vias estaduais.
39	Roberto de Lucena	Altera a redação do § 6º do art. 147 do CTB para estabelecer critérios para a avaliação dos exames de aptidão física e mental por parte do examinado.
40	Roberto de Lucena	Altera a redação do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		3.267, de 2019, para estabelecer que o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor da Lei fica mantido.
41	Roberto de Lucena	Altera a redação do caput do art. 268 do CTB para exigir a realização de exame de aptidão física e mental nos casos descritos.
42	Bacelar	Acrescenta § 8º ao art. 147 do CTB para estabelecer que os exames de aptidão física e mental sejam realizados em locais próprios e exclusivos para tais procedimentos, salvo nas localidades em que o credenciamento inexistir em razão das características e peculiaridades regionais.
43	Bacelar	Altera a redação do § 2º-A do art. 147 do CTB para incluir os motoristas profissionais das categorias A e B nos dispositivos que tratam do prazo de renovação dos exames médicos.
44	Bacelar	Altera a redação do caput do art. 268 do CTB para exigir a realização de exame de aptidão física e mental nos casos descritos.
45	Bacelar	Altera a redação do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, para estabelecer que o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor da Lei fica mantido.
46	Bacelar	Suprima-se o § 6º do art. 147 do CTB para extinguir a avaliação dos exames de aptidão física e mental por parte do examinado.
47	Eli Corrêa Filho	Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 141 do CTB para dispor sobre aulas práticas de direção veicular com veículo dotado de câmbio automático e sobre o uso de simulação da prática de direção veicular.
48	Eli Corrêa Filho	Altera a redação do caput do art. 147 do CTB, que dispõe sobre a realização dos exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores.
49	Heitor Schuch	Altera o art. 233 do CTB, que dispõe sobre a infração em decorrência da não transferência de propriedade de veículos.
50	Heitor Schuch	Suprime o inciso XXXI do art.19 e o art. 268-A do CTB, que dispõem sobre a criação do Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).
51	Dagoberto Nogueira	Altera a redação do caput do art. 20 do CTB para conferir às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal as mesmas competências da PRF nas rodovias e vias estaduais.
52	Dagoberto Nogueira	Altera a redação do caput do art. 268 do CTB para exigir a

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		realização de exame de aptidão física e mental nos casos descritos.
53	Dagoberto Nogueira	Suprima-se o § 6º do art. 147 do CTB para extinguir a avaliação dos exames de aptidão física e mental por parte do examinado.
54	Dagoberto Nogueira	Altera a redação do § 2º-A do art. 147 do CTB para incluir os motoristas profissionais das categorias A e B nos dispositivos que tratam do prazo de renovação dos exames médicos.
55	Abou Anni	Altera a redação do § 3º do art. 141 do CTB para vedar a implantação de cursos à distância no processo de aprendizagem de condutores de veículos automotores.
56	Abou Anni	Suprime o art. 148-A do CTB, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico de habilitação e renovação da CNH dos condutores habilitados nas categorias C,D e E.
57	Abou Anni	Altera a redação da alínea "d" do inciso I do art. 8º do Substitutivo, para revogar o art. 148-A do CTB, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico.
58	Abou Anni	Altera o Anexo I do CTB para estabelecer o conceito de "transporte escolar"; revoga o inciso IV do art. 138 do CTB para extinguir a exigência de que o condutor de escolares não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; e altera a redação do caput do art. 145, para extinguir exigências dos condutores de escolares.
59	Mauro Nazif	Altera os arts. 19, 22, 25, 121, 131, 338 do CTB para dispor sobre a atuação do despachante documentalista e para exigir que os documentos de veículo e de habilitação sejam expedidos em meio físico.
60	Mauro Nazif	Acrescenta § 8º ao art. 147 do CTB para estabelecer que os exames de aptidão física e mental sejam realizados em locais próprios e exclusivos para tais procedimentos, salvo nas localidades em que o credenciamento inexistir em razão das características e peculiaridades regionais.
61	Mauro Nazif	Altera o art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019 para estender para três anos o prazo para que os peritos examinadores se adequem à exigência quanto à titulação de especialista.
62	Mauro Nazif	Altera o art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019 para permitir que peritos examinadores que já realizavam exames antes de 2012 possam continuar exercendo essa atividade,

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		independentemente da titulação de especialista.
63	Rogério Correia	Altera o art. 147 do CTB, que dispõe sobre a realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica.
64	Rogério Correia	Altera o § 3º do art. 147 do CTB para permitir a redução dos prazos de validade dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, quando o perito examinador assim determinar.
65	Rogério Correia	Acrescenta o § 6° do art. 148 do CTB que dispõe sobre exames de habilitação.
66	Capitão Augusto	Altera o § 2°-A do art. 147 do CTB para estender aos motoristas profissionais das categorias A e B o prazo de renovação dos exames para 5 anos; altera o caput e os §§ 2° e 3° do art. 148-A do CTB para dispor sobre a periodicidade dos exames de renovação e sobre a realização de exame toxicológico.
67	Zé Carlos	Altera a redação do § 1º e acrescenta o § 1º-A do art. 143, acrescenta o inciso V ao art. 145, altera a redação do art. 146, altera a redação do inciso I e dos §§ do art. 147 do CTB para exigir a realização de exame de avaliação psicológica nas renovações e mudanças de categorias de CNH; altera a redação do § 4º do art. 147 do CTB para estabelecer que as reduções no prazo de validade dos exames seja registrado no Renach; acrescenta o § 8º ao art. 147 para estabelecer que os exames de aptidão física e de avaliação psicológica sejam distribuídos aos peritos de forma eqüânime e aleatória; altera a redação do art. 6º do Substitutivo para estabelecer que os prazos de validade da CNH expedida antes da entrada em vigor da Lei sejam mantidos; e altera a redação do art. 7º do Substitutivo para garantir aos peritos já credenciados o direito de continuarem realizando os exames, independentes da titulação.
68	Zé Carlos	Acrescenta § 6º-A ao art. 147 do CTB para estabelecer que os exames de aptidão física e mental sejam realizados em locais próprios e exclusivos para tais procedimentos, salvo nas localidades em que o credenciamento inexistir em razão das características e peculiaridades regionais.
69	Zé Carlos	Altera a redação do caput do art.268 do CTB para exigir a realização de exame de aptidão física e mental nos casos descritos.
70	Zé Carlos	Suprima-se o § 6º do art. 147 do CTB para extinguir a avaliação dos exames de aptidão física e mental por parte do examinado.
71	Zé Carlos	Suprime o art. 6° do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, para estabelecer que o prazo de validade dos documentos de

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor da Lei fica mantido.
72	Zé Carlos	Altera a redação do § 2º-A do art. 147 do CTB para incluir os motoristas profissionais das categorias A e B nos dispositivos que tratam do prazo de renovação dos exames médicos.
73	Dr. Frederico	Acrescenta § 6°-A ao art. 147 do CTB para estabelecer que os exames de aptidão física e mental sejam realizados em locais próprios e exclusivos para tais procedimentos, salvo nas localidades em que o credenciamento inexistir em razão das características e peculiaridades regionais.
74	Dr. Frederico	Suprima-se o § 6º do art. 147 do CTB para extinguir a avaliação dos exames de aptidão física e mental por parte do examinado.
75	Dr. Frederico	Altera a redação do caput do art. 268 do CTB para exigir a realização de exame de aptidão física e mental nos casos descritos.
76	Mauro Lopes	Altera a redação do § 2º do art. 147 do CTB, que dispõe sobre a realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica.
77	Eli Corrêa Filho	Suprime os §§ 3°, 4°, 5° e 6° do art. 141 do CTB, que dispõem sobre a criação de sistemas municipais de trânsito no que tange à Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC).
78	Abou Anni	Altera a redação do inciso II do § 4ª do art. 259 do CTB para inserir a infração por descumprimento de rodízio de placas no rol das infrações isentas de pontuação.
79	Leda Sadala	Altera a redação do caput do art.268 do CTB para exigir a realização de exame de aptidão física e mental nos casos descritos.
80	Leda Sadala	Altera o § 2°-A do art. 147 do CTB para estender aos motoristas profissionais das categorias A e B o prazo de renovação dos exames para 5 anos e para incluir a avaliação psicológica.
81	Leda Sadala	Suprime o art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, para estabelecer que o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor da Lei fica mantido.
82	Hugo Leal	Altera a redação do art. 101 do CTB para dispor sobre as autorizações especiais de trânsito.
83	Hugo Leal	Altera o parágrafo único do art. 64 do CTB para tratar das competências do Contran.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
84	Hugo Leal	Suprime o art. 115 do CTB, que dispõe sobre dispositivo passivo de identificação por radiofrequência nas placas dos veículos.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao Substitutivo por nós apresentado, foram oferecidas 84 emendas, contendo propostas para incluir dispositivos no texto, suprimir outros e, ainda, promover ajustes em alguns temas tratados, certamente com o propósito de aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, apesar de termos nos debruçado sobre todas as proposições, com a devida vênia aos autores, deixamos de acolher algumas delas em razão de apontarem para sentido oposto das propostas acolhidas no Substitutivo, conforme argumentação já apresentada no parecer ao PL nº 3.267, de 2019. Ademais, não foram trazidos à baila argumentos novos que justificassem mudança em nosso entendimento.

Outras emendas contemplam propostas inviáveis do ponto de vista técnico, jurídico ou operacional e, portanto, também não foram acolhidas. Outras, ainda, tratam de questões bastante específicas, inadequadas para o texto legal e que, portanto, devem ser objeto de normas infralegais. Algumas, inclusive, já são tratadas em resoluções do Contran e entendemos mais adequado deixá-las a cargo das regulamentações.

Nesta versão do Substitutivo, aproveitamos a oportunidade para inserir proposta de criação do Programa CNH Social, por meio do qual os custos com a obtenção do documento de habilitação para pessoas de baixa renda sejam financiados com recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (Funset). O programa é de extrema importância para incrementar a renda e melhorar a qualidade de vida de pessoas, bem como diminuir a desigualdade social, reduzir o desemprego e aumentar a empregabilidade. Com a carteira de motorista na mão, o beneficiado terá mais condições de enfrentar o mercado de trabalho, cada vez mais exigente e seletivo.

Propomos, ainda, a criação de escolinhas de trânsito, por parte dos órgãos executivos de trânsito estaduais e municipais, destinadas a promover a educação no trânsito para crianças e adolescentes. Entendemos que esse público, atualmente pedestres e ciclistas, assumirão no futuro o volante de veículos automotores e precisam, desde cedo, serem conscientizados da importância de um bom comportamento no trânsito. Parte dos recursos do Funset podem ser utilizados para tal finalidade, uma vez que já há essa previsão legal.

Acerca da constitucionalidade formal das emendas, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

No que tange à juridicidade e boa técnica legislativa, as emendas não violam os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas jurídicas, e estão em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, haja vista que os erros e imprecisões existentes foram corrigidos em sede do novo Substitutivo.

Com relação à adequação financeira e orçamentária, as emendas encontram-se em conformidade com os ditames do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, posto que não implica aumento de despesa ou diminuição de receita públicas.

Assim, pelas razões expressas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira de todas as Emendas ao Substitutivo. No mérito, votamos:

- pela rejeição das Emendas n° 1, 2, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e 84;
- pela aprovação das Emendas n° 3, 4, 6, 8, 17, 19, 24, 26, 29, 31, 33, 39, 40, 43, 45, 49, 54, 61, 66, 67, 71, 72, 80, 81, 82 e 83, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **JUSCELINO FILHO**Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; cria o Programa CNH Social; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

trânsito dos Estados ou do Distrito Federal;

trânsito dos Municípios.

"Art. 10
III - um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia
Inovações e Comunicações;
IV – um representante do Ministério da Educação;
V – um representante do Ministério da Defesa;
VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;
VII – um representante do Ministério da Infraestrutura;
XXIII – um representante do Ministério da Justiça e Segurança
Pública;
XXIV - um representante do Ministério da Economia, Indústria
Comércio Exterior e Serviços;
XXVI - um representante dos órgãos ou entidades executivos de

XXVII - um representante dos órgãos ou entidades executivos de

§ 8º Os representantes mencionados nos incisos XXVI e XXVII serão
indicados pela respectiva entidade com maior representatividade em
âmbito nacional." (NR)
"Art. 12
VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para o
enquadramento das condutas referidas neste Código, a fiscalização e a
aplicação das medidas administrativas e penalidades por infrações, a
arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;
§ 1° As minutas das normas regulamentares de que trata o inciso I
serão submetidas a prévia consulta pública, formalizada por
publicação no Diário Oficial da União e divulgada no sítio eletrônico
do órgão máximo executivo de trânsito da União.
§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação
específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta
pública terá duração mínima de quarenta e cinco dias, contados da
data de publicação prevista no § 1º, ressalvado caso excepcional de
urgência e relevância, devidamente motivado.
§ 3º As críticas e sugestões serão examinadas e permanecerão à
disposição do público pelo prazo de dois anos." (NR)
(4) · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
"Art. 13
§ 3º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por
representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou
dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato
de criação de cada Câmara Temática.
" (NR)
"A., 10

XXXI - organizar, manter e atualizar o Registro Nacional Positivo de
Condutores – RNPC.
"(NR)
"Art. 20.
III – executar fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
XII – aplicar as penalidades de suspensão do direito de dirigir, nos casos em que a infração prever essa penalidade de forma específica, comunicando ao órgão máximo executivo de trânsito da União;
" (NR)
"Art. 21.
XV – aplicar as penalidades de suspensão do direito de dirigir, nos casos em que a infração prever essa penalidade de forma específica, comunicando ao órgão máximo executivo de trânsito da União;
"(NR)
"Art. 22.

II – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

III – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição do Certificado de Registro e do Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

.....

Parágrafo único. As competências descritas no inciso II do *caput* relativas ao processo de suspensão de condutores serão exercidas:

 I – quando o condutor atingir o limite de pontos estabelecidos no inciso I do art. 261;

II – quando a infração prever a penalidade de suspensão do direito de dirigir de forma específica, nos casos em que a autuação tiver sido efetuada pelo próprio órgão executivo estadual de trânsito.

.....

XVII – criar, implantar e manter escolinhas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito." (NR)

"Art. 24	

XXII – aplicar as penalidades de suspensão do direito de dirigir, nos casos em que a infração prever essa penalidade de forma específica, comunicando ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXIII – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação de condutores de ciclomotores, expedir e cassar Autorização para Conduzir Ciclomotores, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXIV – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar ciclomotores, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

XXV – criar, implantar e manter escolinhas de trânsito, destinadas à
educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e
práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.
" (NR)
"Art. 29
VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de
polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias,
além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação,
estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de
policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública,
observadas as seguintes disposições:
b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz
intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via
quando o veículo já tiver passado pelo local;
e) as prerrogativas de livre circulação e parada de que trata este inciso
se aplicam desde que os veículos estejam identificados por
dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação
intermitente;
f) a prerrogativa de livre estacionamento de que trata este inciso se
aplica desde que os veículos estejam identificados por dispositivos
regulamentares de iluminação intermitente;
g) compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro
e iluminação intermitente previstos neste inciso.
" (NR)
"Art. 40
I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da
, r
utilização da luz baixa:

a) à noite;

b) mesmo durante o dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;

.....

§ 1º Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

§ 2º Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna manterão acesos os faróis dos veículos, mesmo durante o dia, nas rodovias de pista simples." (NR)

"Art. 56-A. É proibida a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela, salvo quando o fluxo de veículos estiver parado ou lento.

§ 1º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via poderá autorizar o tráfego de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de filas adjacentes em situações de tráfego diversas das previstas no *caput*.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º deverá ser precedida de estudos técnicos que justifiquem a adoção da medida, conforme regulamentação do Contran.

§ 3º Em qualquer situação, a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de filas adjacentes deve ocorrer em velocidade compatível com a segurança de pedestres, ciclistas e demais veículos.

§ 4º Os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via poderão implementar áreas de espera específicas para os veículos de que trata o *caput*, junto a semáforos, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos, na forma definida pelo Contran."

"Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos ou até atingir um metro e quarenta e cinco centímetros de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, salvo exceções regulamentadas pelo Contran.

Parágrafo único. O Contran disciplinará o uso e especificações técnicas dos dispositivos de retenção a que se refere o *caput*."(NR)

"Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, atendendo a regulamentação do Contran.

§ 1º A autorização será concedida por meio de requerimento que especifique as características do veículo ou da combinação de veículos e da carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial ou o período e o número de viagens a serem autorizadas.

,	'(NR)
Art. 105	
III – luzes de rodagem diurna.	
,	" (NR)

"Art. 115. O veículo será identificado por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada à estrutura do veículo, e de dispositivo eletrônico que permita a identificação por meio de radiofrequência ou tecnologia similar, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo Contran.

.....

§ 10. O dispositivo eletrônico previsto no *caput* será fixado:

I – na parte superior do para-brisa dianteiro do veículo;

 ${
m II}$ – nos veículos que não possuem para-brisa dianteiro, em local a ser definido pelo Contran.

§ 11. No caso de inutilização do dispositivo eletrônico de que trata o *caput*, a baixa de seu registro e sua substituição serão regulamentados pelo Contran." (NR)

"Art.	121.								
-------	------	--	--	--	--	--	--	--	--

Parágrafo único. O Contran deverá considerar o emprego da inovação tecnológica na regulamentação das especificações do Certificado de Registro de Veículo." (NR)

"Art.	123.													
-------	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

§ 4º Quando a alteração descrita no inciso III do *caput* decorrer de processo de blindagem, deverão constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo o número da autorização emitida pela autoridade competente do Exército e respectiva região militar que autorizou o processo de blindagem." (NR)

"Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no §1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.

Parágrafo único: As imagens correspondentes ao registros de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor a que se referem o *caput* deverão ser enviadas em formato digital e concomitantemente às demais informações eletrônicas atinentes ao registro dos contratos."

"Art. 131.	 	 	

- § 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos não atendidas no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, deverão constar no Certificado de Licenciamento Anual.
- § 5° Após a inclusão das informações de que trata o § 4° no Certificado de Licenciamento Anual, o veículo somente será licenciado mediante comprovação do atendimento às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos.

§ 6º O Contran deverá considerar o emprego da inovação tecnológica na regulamentação das especificações do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 7º Quando expedido em meio físico, o Certificado de Licenciamento Anual deverá ser fabricado em cartão plástico do tipo policarbonato ou similar, contendo microcontrolador de proximidade, na forma de regulamentação do Contran." (NR)

"Art. 134	 	

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, contendo a assinatura de ambas as partes através de processo de certificação digital, observadas as condições previstas no art. 325, na forma regulamentada pelo Contran." (NR)

"Art. 134-A. O Contran especificará as bicicletas motorizadas e equiparados não sujeitos ao registro, licenciamento e emplacamento para circulação nas vias".

"Art. 141.	 		
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

- § 3º A autorização para conduzir ciclomotores ficará a cargo dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios.
- § 4º Caso o Município não seja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a autorização de que trata o § 3º será concedida pelo órgão executivo de trânsito do respectivo Estado.
- § 5º O candidato à obtenção de autorização para conduzir ciclomotor domiciliado ou residente em Município com menos de cem mil habitantes, integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, não incluso em região metropolitana, será dispensado de participar do curso teóricotécnico e do curso de prática de direção veicular, exigidos para a expedição da referida autorização.

- § 6° O órgão executivo de trânsito do Município enquadrado nas condições previstas no § 5° autorizará a prática de direção veicular de ciclomotores em dias, horários e locais previamente definidos.
- § 7º A autorização para conduzir ciclomotor expedida de acordo com as condições previstas no § 5º terá validade apenas nos limites geográficos do Município onde for expedida." (NR)
- "Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, sendo que os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente com titulação de especialista em medicina do tráfego e psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, conforme regulamentação do Contran:

.....

- § 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade:
- I-a cada dez anos, para condutores com idade inferior a quarenta anos;
- II a cada cinco anos, para condutores com idade igual ou superior a quarenta anos e inferior a setenta anos;
- III a cada três anos, para condutores com idade igual ou superior a setenta anos.
- § 2°-A A periodicidade de renovação do exame prevista no inciso I do § 2° será de cinco anos para os condutores que exercem atividade remunerada em veículo.

.....

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para

conduzir o veículo, os prazos previstos no § 2º poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador.

.....

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ser avaliados objetivamente pelos examinados, atendo-se tão somente aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran, e subsidiarão a fiscalização prevista no § 7º.

§ 7º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos conselhos profissionais de medicina e psicologia, deverão fiscalizar as entidades e os profissionais credenciados responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica no mínimo uma vez por ano.

§ 8º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser distribuídos, respectivamente, aos médicos e psicólogos peritos examinadores, por meio de divisão eletrônica, equitativa, aleatória e impessoal, observada a proximidade entre o local de realização dos exames e o domicílio do condutor, conforme regulamentação do Contran." (NR)

"Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E que exercem atividade remunerada em veículo deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

.....

§ 2º Além da realização do exame previsto no *caput*, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a setenta anos e que exercem atividade remunerada em veículo serão submetidos a novo exame, no prazo de dois anos e seis meses, contado da data de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

.....

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do Contran.

consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de três
meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado
negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades,
ainda que acessórias.
" (NR)
"Art. 159
§ 1º-A O porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de
Habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for
possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o
condutor está habilitado.
§ 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do
Distrito Federal enviarão por meio eletrônico, com trinta dias de
antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional
de Habilitação a todos os condutores cadastrados no Renach com
endereço na respectiva unidade da Federação.
§ 13. O Contran deverá considerar o emprego da inovação tecnológica
na regulamentação das especificações dos documentos de habilitação.
§ 14. Quando expedido em meio físico, o documento de habilitação
deverá ser fabricado em cartão plástico do tipo policarbonato ou
similar, contendo microcontrolador de proximidade, na forma de
regulamentação do Contran." (NR)
"Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer
preceito deste Código ou da legislação complementar, sujeitando o
infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada
artigo deste Capítulo e às punições previstas no Capítulo XIX." (NR)
"Art. 162.

 $\S~5^{\underline{o}}\,\mathrm{O}$ resultado positivo no exame previsto no $\S~2^{\mathrm{o}}$ terá como

à

VII – com Autorização para Conduzir Ciclomotor em desacordo com o disposto no § 6º do art. 141:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa:

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado." (NR)

"Art. 165-B. Deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A em até trinta dias após o vencimento do prazo estabelecido:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por três meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame."

"Art. 211.
Parágrafo único. A infração definida no caput não se aplica à
ultrapassagem realizada por motocicleta, motoneta e ciclomotor na
forma prevista no art. 56-A." (NR)
"Art. 233.
Medida administrativa – remoção do veículo." (NR)

"Art. 233-A. Deixar de encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de trinta dias, contado da data da transação de compra e venda, o comprovante de transferência de propriedade:

Infração - média;

Penalidade – multa."

"Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

 I – sem usar capacete de segurança e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo Contran;
V – transportando criança menor de dez anos de idade ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:
Infração – gravíssima;
Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;
Medida administrativa – Recolhimento do documento de habilitação;
 X – utilizando capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran;
${\rm XI-transport}$ ando passageiro utilizando o capacete de segurança na forma prevista no inciso ${\rm X:}$
Infração – média;
Penalidade – multa;
Medida administrativa – retenção do veículo até regularização;
XII – em desacordo com o disposto no art. 56-A:
Infração – grave;
Penalidade – multa.
"(NR)
"Art. 250.
I –
b) de dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;
c) de dia, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia, tratando-se de motocicletas, motonetas e ciclomotores;

desprovidos de luzes de rodagem diurna;
" (NR)
"Art. 257.
§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá trinta dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.
" (NR)
"Art. 259
Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas:
I – praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran previstas no art. 65;
II – previstas no art. 221, nos incisos VII e XXI do art. 230, e nos arts. 232, 233, 233-A, 240 e 241, sem prejuízo da aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis;
III – puníveis especificamente com suspensão do direito de dirigir."(NR)
"Art. 261

- I sempre que, no período de 12 (doze) meses, o infrator atingir a seguinte contagem de pontos, conforme a pontuação prevista no art. 259:
- a) 20 (vinte) pontos, caso na referida pontuação constem duas ou mais infrações gravíssimas;
- b) 30 (trinta) pontos, caso na referida pontuação conste uma infração gravíssima;
- d) 40 (quarenta) pontos, caso na referida pontuação não conste nenhuma infração gravíssima;

.....

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do *caput* deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran.

" (NR		'	(N]	R)
-------	--	---	-----	---	---

"Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem e avaliação psicológica, na forma estabelecida pelo Contran:

22 /	N	TT	1	1
"(1	۱I	١	إ

- "Art. 268-A. Fica criado o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de cadastrar os condutores, que não cometeram infração de trânsito sujeita a pontuação prevista no art. 259, nos últimos doze meses.
- §1º O RNPC deverá ser atualizado mensalmente.
- § 2º A abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado.
- § 3º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação no RNPC independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.
- § 4º A exclusão do RNPC se dará:
- I por solicitação do cadastrado;

II – quando lhe for atribuída pontuação por infração;

III – quando o cadastrado tiver o direito de dirigir suspenso;

 IV – quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver cassada ou com validade vencida há mais de trinta dias;

V – quando o cadastrado estiver cumprindo pena privativa de liberdade.

- § 5º A consulta ao RNPC é garantida a todos os cidadãos, nos termos da regulamentação do Contran.
- § 6º Valor equivalente a um por cento dos recursos do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, previsto no § 1º do art. 320, será destinado a premiar condutores cadastrados no RNPC, anualmente, na Semana Nacional de Trânsito, por meio de sorteio público, apurado com base na Loteria Federal, nos termos da regulamentação do Contran.
- § 7º O sorteio público previsto no § 6º será realizado entre condutores habilitados na mesma categoria.
- § 8º O valor total será distribuído entre as categorias de condutores conforme o percentual do número de condutores cadastrados em cada categoria em relação ao número total de condutores cadastrados.
- § 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da federação."

§ 5º No caso de documentos em meio digital, as medidas administrativas previstas nos incisos III a VI serão realizadas por meio de registro no Renach ou Renavam, conforme o caso, na forma
de registro no Renach ou Renavam, conforme o caso, na forma
estabelecida pelo Contran." (NR)
"Art. 270

desde que ofereça condições de segurança para circulação, deverá ser
liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante
recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra
apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável,
não superior a trinta dias, para regularizar a situação, para o que se
considerará, desde logo, notificado.
" (NR)
"Art. 271
§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada
no local da infração.
,
" (NR)
"Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando
este valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para
apresentação de defesa prévia, que não será inferior a trinta dias,
contado da data de expedição da notificação."
"Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada
no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida
notificação ao proprietário do veículo ou ao condutor infrator, por
remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que
assegure a ciência da imposição da penalidade.
" (NID)
"(NR)

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo,

"Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.

§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

\S 2º Na hipótese de notificação prevista no $\mathit{caput},$ o proprietário ou o
condutor autuado será considerado notificado trinta dias após a
inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva
mensagem por correio eletrônico.
" (NR)
"Art. 284.
§1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica,
conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar
defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração,
poderá efetuar o pagamento da multa por sessenta por cento do seu
valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.
"(NR)
"Art. 285.
§ 4º Na apresentação da defesa ou recurso, em qualquer fase do
processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos
documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável
pela autuação.
" (NR)
"Art. 289.
I – tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de
trânsito da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-
Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por
mais um Presidente de Junta;
"(NR)

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego,

de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e formação de condutores de que trata o art. 158-A.

§ 1º Cinco por cento do valor arrecadado com multas de trânsito será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado a segurança, educação de trânsito e formação de condutores de que trata o art. 158-A.

"	NR	١
	INV	,

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

ÁREA DE ESPERA – área delimitada por duas linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores junto à aproximação semafórica, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos.

.....

CICLOMOTOR – veículo de duas ou três rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de quatro quilowatts, e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

,	,	7	LΤ	T)	١
		4 1	N	г	•	

Art. 3º As luzes de rodagem diurna, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, serão incorporadas progressivamente aos novos veículos automotores, fabricados no País ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º Os veículos em circulação identificados por meio de placas desprovidas de dispositivo eletrônico de que trata o *caput* do art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, poderão circular até o seu sucateamento, sem necessidade de substituição das placas.

§ 1º Na situação prevista no *caput*, a placa traseira deverá ser lacrada na estrutura do veículo.

- § 2º A substituição das placas será compulsória nos seguintes casos:
- I mudança de categoria do veículo;
- II furto, roubo, extravio ou dano da placa;
- III quando houver necessidade de instalação da segunda placa traseira, prevista em regulamentação do Contran.

Art. 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar seus procedimentos para expedição do Certificado de Licenciamento Anual e da Carteira Nacional de Habilitação nos modelos previstos, respectivamente, no § 7º do art. 131 e no § 14 do art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, no prazo máximo de três anos contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º O prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor desta Lei fica mantido.

Art. 7º Os médicos e psicólogos peritos examinadores que não atenderem os requisitos previstos no § 3º-A do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, terão o direito de continuar a exercer a função de perito examinador pelo prazo de três anos até que obtenham a titulação exigida.

Art. 8º Fica criado o Programa CNH Social, destinado a custear a obtenção de documento de habilitação ou para mudança de categoria para membro de família com renda mensal bruta total de até dois salários mínimos ou renda per capita inferior a meio salário mínimo.

- § 1º Os custos com taxas, aulas teóricas e práticas e com os exames previstos na Lei nº 9.503, de 1997, exigidos para a obtenção do documento de habilitação ou para mudança para a categoria C ou D, poderão ser integralmente financiados com recursos do fundo de que trata o § 1º do art. 320 da referida Lei.
- § 2º O candidato deverá estar devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).
- § 3° O benefício também se aplica aos custos decorrentes do exame de que trata o art. 148-A da Lei nº 9.503, de 1997, quando da mudança para a categoria C ou D.

- § 4º O benefício de que trata o *caput* não se aplica aos seguintes casos:
- I exames para renovação do documento de habilitação;
- II formação de condutor cujo documento de habilitação tenha sido cassado ou cujo direito de dirigir esteja suspenso;
 - III novas tentativas de candidato reprovado;
- IV candidato condenado por qualquer crime previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Lei nº 9.503, de 1997, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e desde que a condenação não tenha sido por crime contra a vida.
- § 5º O Contran regulamentará os procedimentos a serem adotados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a concessão do benefício.
- § 6º O Poder Executivo Federal estabelecerá a quantidade de beneficiados anualmente, por unidade da Federação, de acordo com os recursos orçamentos disponibilizados na Lei Orçamentária Anual.
- § 7º Para os fins do disposto no *caput*, o Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas ou privadas credenciadas na forma do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 9° Revogam-se:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997:

- a) o inciso XII do art. 12;
- b) o inciso IV e o parágrafo único do art. 40;
- c) o § 3° do art. 148-A;
- d) o art. 151;
- e) o § 2° do art. 158;
- f) o § 11 do art. 159;
- g) o parágrafo único do art. 161;
- h) o inciso IV do art. 244;

- i) o inciso II do art. 250;
- j) o inciso III do art. 263;
- k) os incisos I e VI do art. 268;

II – a Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **JUSCELINO FILHO**Relator